

ACÓRDÃO Nº 183/2019 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 005.281/2013-0.

1.1. Apenso: 022.205/2012-8

2. Grupo II – Classe de Assunto IV – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Dental Norte Comércio e Serviços Eireli (04.709.850/0001-14); Dismal Distribuidora de Medicamentos do Amapá Ltda. - ME (03.350.605/0001-09); Distribuidora Neto Ltda. (02.672.836/0001-68); Elito Baiano Lobato (08.935.481/0001-39); Importadora I M P Mourão - ME (34.925.347/0001-67); L Freitas dos Santos - ME (11.308.085/0001-96); M. do S. Correa - ME (07.431.222/0001-08); R e R Empreendimentos Eireli - EPP (10.929.612/0001-17); R. J. de Oliveira (06.578.655/0002-09); Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda. (01.989.691/0001-60).

3.2. Responsáveis: A. W. dos Santos Pereira - ME (08.585.272/0001-02); Allynne Colares Távora Modesto (661.183.522-91); Arlinaldo Barbosa da Silva (713.651.842-34); Carlos Alberto Nery Matias (037.390.902-00); Eurico Araujo Vasques Junior (466.359.392-53); Francisco Américo da Silva (046.065.232-04); I A Lima - ME (34.933.986/0001-74); José Antônio Nogueira de Sousa (324.570.492-53); Marileny Parente de Abreu de Castro (316.182.512-87); Nilisvan Conceição de Lima (797.460.392-53); Pedro Paulo Duarte Brandão (433.024.082-34); Porto & Porto Ltda. - ME (02.310.604/0001-60); Rivaldo Valente Freire (387.579.232-72)

4. Entidade: Município de Santana - AP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex-AP).

8. Representação legal: Andryo William dos Santos Pereira, representando A. W. dos Santos Pereira – ME; Roberval Carlos Viana Holanda (1.297/OAB-AP), representando Allynne Colares Távora Modesto, Pedro Paulo Duarte Brandão e Nilisvan Conceição de Lima; Alexandre Duarte de Lima (1377-A/OAB-AP) e outros, representando Dental Norte Comércio e Serviços Eireli, Distribuidora Neto Ltda. e N. C. do Rego Eireli; Raimundo Malvão Sobrinho e outros, representando Dismal Distribuidora de Medicamentos do Amapá Ltda. - ME; Irasilda Alves Lima Porto e outros, representando I A Lima - ME; Danilo José Colares da Rocha (OAB 2063/OAB-AP) e outros, representando Importadora I M P Mourão – ME; Marinaldo Ribeiro Maia, representando M. do S. Correa - ME; Roberto Armond Ferreira da Silva (1.275-A/OAB-AP), representando I A Lima - ME e Porto & Porto Ltda. – ME; Rafael Jerônimo de Oliveira e outros, representando R J. de Oliveira e R e R Empreendimentos Eireli – EPP; Liberato Melo Corrêa e outros, representando Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial decorrente de conversão de relatório de auditoria, cujo objeto era verificar a regularidade das aquisições diretas ou por meio de licitações, realizadas pelo município de Santana/AP com recursos do SUS, em especial a ocorrência de eventuais direcionamentos em contratações ou burla ao caráter competitivo dos certames, no período de 2009/2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a Sra. Allynne Colares Távora Modesto do rol de responsáveis;

9.2. acolher as razões de justificativa relativas aos subitens 3.4.8, 3.4.10, 3.4.12, 3.4.3, 3.4.4, 3.4.5 e 3.4.6 do voto;

9.3 acolher parcialmente as razões de justificativa relativas aos subitens 3.4.1, 3.4.2, 3.4.7 e 3.4.9 do voto;

9.4. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. José Antônio Nogueira de Sousa, Carlos Alberto Nery Matias e Arlinaldo Barbosa da Silva e das sociedades empresárias A. W. dos Santos Pereira – ME, Porto & Porto Ltda. e I. A. Lima – EPP;

9.5. condenar os Srs. Carlos Alberto Nery Matias e Arlinaldo Barbosa da Silva e a empresa A. W. dos Santos Pereira – ME ao pagamento solidário do valor de R\$ 45.916,00, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir de 15/7/2010 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. condenar os Srs. Carlos Alberto Nery Matias e Arlinaldo Barbosa da Silva e a sociedade empresária Porto & Porto Ltda. ao pagamento solidário do valor de R\$ 52.719,00, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir de 15/7/2010 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. condenar os Srs. José Antônio Nogueira de Sousa e Arlinaldo Barbosa da Silva e a sociedade empresária Porto & Porto Ltda. ao pagamento solidário das quantias a seguir especificadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL	DATA DA
7.791,55	6/1/2011
3.218,80	10/1/2011
3.218,80	10/1/2011
9.778,52	12/1/2011
6.437,60	19/1/2011
16.094,00	27/1/2011
6.437,60	17/2/2011
12.875,20	22/2/2011
11.191,52	1/3/2011
10.300,16	10/3/2011
13.518,96	23/3/2011
7.076,61	14/4/2011
5.793,84	25/4/2011
8.418,40	6/5/2011
3.862,56	10/5/2011
4.402,63	23/5/2011
37.635,20	26/5/2011
3.961,60	1/6/2011
6.388,08	1/6/2011
2.575,04	9/6/2011
3.862,56	10/6/2011
5.017,32	5/7/2011
8.702,79	24/11/2011
7.428,00	1/12/2011
5.447,20	6/12/2011
49.520,00	12/12/2011

2.971,20	13/12/2011
8.913,60	16/12/2011
4.456,80	19/12/2011
6.614,39	21/12/2011
4.456,80	26/12/2011
18.322,40	28/12/2011

9.8. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que tratam os subitens 9.5 a 9.7 comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.9. aplicar as seguintes multas individuais aos responsáveis:

9.9.1. ao Sr. Carlos Alberto Nery Matias, nos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 20.000,00, com fulcro, respectivamente, nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.9.2. ao Sr. Arlinaldo Barbosa da Silva, no valor de R\$ 50.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.9.3. ao Sr. José Antônio Nogueira de Sousa, no valor de R\$ 25.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.9.4. ao Sr. Francisco Américo da Silva, no valor de 20.000,00, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.9.5. à empresa A. W. dos Santos Pereira – ME, no valor de R\$ 7.500,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.9.6. à empresa Porto & Porto Ltda. , no valor de R\$ 8.500,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992; e

9.9.7. à empresa I. A. Lima – EPP, no valor de R\$ 45.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.10. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis designados no item 9.9 e subitens comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.11. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.12. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.13. recomendar à prefeitura municipal de Santana/AP quanto aos seus atos de gestão financiados com recursos federais, que:

9.13.1. nas licitações para a aquisição de medicamentos, adote a adequada especificação desses produtos, com a completa descrição da dosagem, da forma farmacêutica, do princípio ativo, do volume e/ou peso e da nomenclatura do fármaco segundo a Denominação Comum Brasileira;

9.13.2. nas licitações para a aquisição de bens e serviços comuns, adote a modalidade de pregão eletrônico;

9.13.3. nas licitações, em quaisquer de suas modalidades, abstenha-se de exigir, nos respectivos editais, documentos para fins de comprovação de regularidade fiscal não previstos nos incisos II e III do art. 29 da Lei 8.666/1993 e na Lei 10.520/2002;

9.13.4. planeje adequadamente as suas aquisições/contratações, evitando o fracionamento

de despesas e compatibilizando-as com a capacidade orçamentária do município, de sorte a permitir a obtenção de preços mais vantajosos nos certames.

9.15. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Prefeitura e Câmara Municipal de Santana/AP, ao Fundo Nacional de Saúde e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, neste caso, nos termos do §3º, do art. 16, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 3/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 6/2/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0183-03/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral